

## Lei de execução do Regulamento MiCA em Portugal

Foi publicada a Lei n.º 69/2025, de 22 de dezembro, que executa em Portugal o Regulamento (UE) 2023/1114, relativo aos mercados de criptoativos (Regulamento MiCA)

Portugal | Legal Flash | Dezembro 2025

### ASPETOS CHAVE

- A **Lei n.º 69/2025** assegura a aplicação efetiva do **Regulamento MiCA** em Portugal, definindo as regras nacionais necessárias para a emissão de criptoativos e a prestação de serviços sobre criptoativos no mercado português.
- O novo diploma identifica o **Banco de Portugal** e a **CMVM** como autoridades competentes para a **supervisão** das diferentes atividades abrangidas pelo MiCA, clarificando competências, procedimentos e mecanismos de cooperação.
- A lei concretiza, no plano nacional, os deveres de organização interna, transparência, informação ao cliente e tratamento de reclamações aplicáveis a emitentes e prestadores de serviços de criptoativos.
- É criado um regime de contraordenações específico para o incumprimento do MiCA, com coimas significativas e sanções acessórias, aplicável a infrações formais, operacionais e informativas.





---

## Objeto e âmbito

A Lei n.º 69/2025, de 22 de dezembro estabelece a forma como o Regulamento MiCA é executado internamente, garantindo a aplicabilidade no espaço jurídico português das normas europeias sobre mercados de criptoativos. Para esse efeito, para além da definição de novas normas relevantes, introduz alterações pontuais a diplomas nacionais, nomeadamente ao Código dos Valores Mobiliários e ao regime do Livro de Reclamações, assegurando a coerência e operacionalização do regime europeu no direito português.

---

## Principais novidades

O Regulamento MiCA veio criar, ao nível da União Europeia, um regime harmonizado para os mercados de criptoativos, aplicável a emitentes de criptoativos, criptofichas referenciadas a ativos (ARTs) e criptofichas de moeda eletrónica (EMTs), e a prestadores de serviços de criptoativos (CASPs). Contudo, a sua execução dependia, em vários pontos, de normas nacionais complementares, nomeadamente, ao nível da definição e alcance das autoridades competentes, do regime sancionatório e do período transitório.

É neste contexto que surge a Lei n.º 69/2025, que assegura a integração do MiCA no ordenamento jurídico português, substituindo abordagens fragmentadas ou transitórias anteriormente existentes e criando um quadro nacional coerente para a supervisão e fiscalização das atividades com criptoativos.

**As competências de supervisão nesta matéria são repartidas entre o Banco de Portugal, responsável pela oferta pública de ARTs e EMTs e pela supervisão prudencial de CASPs, e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), responsável pela oferta pública de criptoativos que não sejam ARTs ou EMTs, pela supervisão comportamental de CASPs e em matéria de abuso de mercado.**

Estabelece-se também a cooperação entre o Banco de Portugal e a CMVM no processo de autorização de CASPs, podendo ambos pronunciar-se quanto à completude material e formal dos pedidos. O contacto com o requerente é realizado pelo Banco de Portugal e são definidos prazos de resposta e canais de comunicação entre os dois reguladores, prevendo-se ainda uma concordância tácita por parte da CMVM em caso de ausência de resposta nos prazos previstos.

No plano da relação com clientes, a Lei n.º 69/2025 concretiza a aplicação, em Portugal, dos deveres de transparência, informação e proteção dos titulares de criptoativos previstos no Regulamento MiCA. O diploma assegura a operacionalização dos mecanismos de tratamento de reclamações e o acesso a meios de resolução de litígios, integrando estas matérias no quadro nacional já existente em matéria de proteção dos consumidores e utilizadores de serviços financeiros.

**Um dos aspetos centrais do diploma é a criação de um regime nacional de contraordenações especificamente aplicável ao incumprimento das normas do Regulamento MiCA. São definidas coimas que podem ir até 5.000.000€, no caso de contradordenações muito graves, e até 2.500.000€ ou 1.500.000€, para pessoas coletivas ou singulares, respetivamente, no caso de contraordenações graves.**

Nestes termos, são qualificadas como contraordenações muito graves as infrações relacionadas com deveres de informação, ofertas públicas de criptoativos, requisitos aplicáveis a ARTs e EMTs, serviços de criptoativos e abusos de mercado. Por outro lado, é qualificado como contraordenação grave o incumprimento de ordens ou mandados legítimos das autoridades competente transmitidos por escrito.



**Por fim, é clarificado o alcance do regime transitório previsto no artigo 143.º do Regulamento MiCA, para as entidades que, à data de 30 de dezembro de 2024, já exerciam atividades relacionadas com criptoativos em território nacional de forma legalmente admissível ao abrigo da legislação então em vigor, que podem continuar a exercer essas atividades até 1 de julho de 2026 ou até que lhes seja concedida ou recusada uma autorização nos termos do Regulamento MiCA.**

Durante este período transitório, as entidades permanecem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece a obrigatoriedade do registo de entidades que prestam serviços com ativos virtuais, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023, que define o quadro regulatório aplicável a estas entidades em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

---

## Impacto para o setor

Com a aprovação da Lei n.º 69/2025, o Regulamento MiCA passa a dispor de um enquadramento nacional completo que permite a sua aplicação efetiva em Portugal. O diploma elimina zonas de indefinição quanto às autoridades competentes, aos procedimentos aplicáveis e às consequências do incumprimento, integrando o mercado português de criptoativos no regime uniformizado da UE.

Os CASPs que venham a ser autorizados em Portugal passam também a beneficiar do regime do passaporte europeu para poderem prestar os seus serviços de criptoativos em toda a UE através desta entidade, através da livre prestação de serviços ou do estabelecimento de sucursal e, reciprocamente, podem agora os CASPs autorizados noutros Estados-Membros solicitar a prestação de serviços em território português

Esta lei contribui, assim, para a consolidação de um quadro regulatório claro e estruturado, alinhado com os objetivos europeus de estabilidade do mercado, proteção dos clientes e reforço da confiança no ecossistema dos criptoativos, assegurando que as atividades desenvolvidas em Portugal passam a reger-se por regras equivalentes às aplicáveis nos restantes Estados-Membros.

Tendo a lei sido publicada no dia 22 de dezembro, não prevendo nenhum período de *vacatio legis* específico, aplica-se o prazo supletivo para a *vacatio legis*, que está previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, o que significa que a lei entra em vigor no dia 27 de dezembro de 2025.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, poderá enviar um email para a nossa equipa da **Área de Conhecimento e Inovação** ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2025 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborado pela Cuatrecasas. A informação ou comentários nele incluídos não constituem qualquer tipo de assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer meio, a distribuição, a cessão e qualquer outro tipo de utilização deste documento, seja na sua totalidade, seja sob a forma de extrato, sem a prévia autorização da Cuatrecasas.

